



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 148/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000924/99 AI: 1999.01803-8

RECORRENTE: ANTUNES E AQUINO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O contribuinte deixou de entregar a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, na forma e no prazo regulamentar, referente ao período de outubro a dezembro de 1998, infringência aos arts. 277 a 279 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, VI, “b”, do mesmo diploma legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pela não entrega, na forma e no prazo regulamentar, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM, referente ao período de outubro a dezembro de 1998.

Após a indicação dos arts. 277 a 279 do Decreto nº 24.569/97, considerados infringidos, o agente fazendário sugere a sanção inserta no art. 878, VI, "b" do Regulamento do ICMS.

A instância monocrática decidiu pela procedência da ação fiscal, alegando que, na verdade, a autuada infringiu as disposições constantes dos arts. 277 a 279 do Decreto nº 24.569/97, intimando o contribuinte a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia correspondente a 1.350 UFIRs.

Inconformada com a decisão condenatória de 1ª instância, a autuada apresenta recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em tempo hábil, alegando, em síntese, a impossibilidade de efetuar o pagamento da multa que lhe foi imputada, em razão de estar enfrentando problemas de saúde, o que lhe impediu de providenciar a baixa de sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda, pedindo o perdão do referido crédito tributário.

O douto Procurador do Estado adotou o Parecer emitido pela Consultoria Tributária deste órgão, que se manifestou no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

Tratam os autos de descumprimento de obrigação acessória, relativamente a falta de entrega das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIMs, na forma e no prazo regulamentar, relativo ao período de outubro a dezembro de 1998.

Na verdade, o contribuinte inscrito no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, no regime de pagamento normal ou empresa de pequeno porte, está obrigado a entregar, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, ainda que não tenha havido movimento econômico, a GIM, conforme as disposições constantes nos arts. 277 a 279 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.

A inobservância dos dispositivos 277 a 279 do Decreto nº 24.569/97, conforme observa-se na acusação inicial e no decorrer do processo, caracteriza-se transgressão ao Regulamento do ICMS, configurando-se ilícito tributário.

Na peça recursal a autuada limita-se a pedir perdão do débito, alegando, além da falta de condições financeiras, problemas de saúde, o que impediu a providenciar a sua baixa no Cadastro Geral da Fazenda, já que se encontrava sem exercer a atividade mercantil desde 1996, não trazendo aos autos qualquer dado que possa invalidar a ação fiscal.

Oportuno, neste momento, ressaltar que, de acordo com o art.172 do Código Tributário Nacional, a remissão ou perdão, total ou parcial do crédito tributário, é matéria de reserva legal, somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, não cabendo a este órgão julgador competência para acolher o pleito da recorrente, mesmo se, neste Estado, tivesse lei contemplando tal benefício.

Por todas as ponderações feitas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença condenatória proferida pela instância singular de **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Procurado do Estado

É O VOTO.

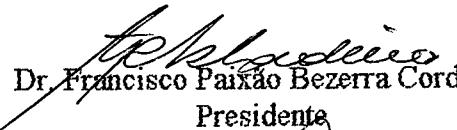


DECISÃO:

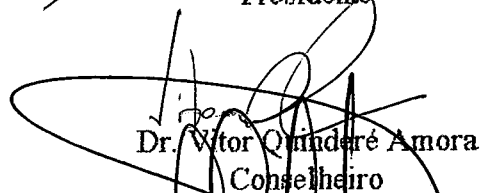
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **ANTUNES E AQUINO LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

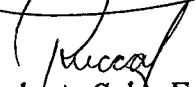
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória, de **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, proferida pela instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da douda Procuradoria do Estado. Ausente o Conselheiro Marcos Silva Montenegro.

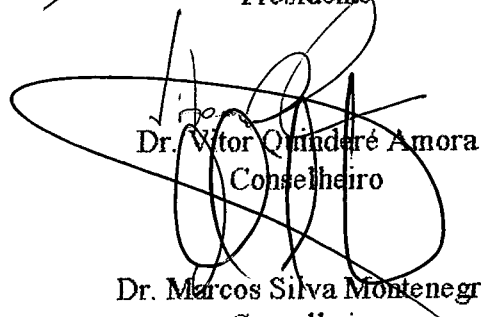
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Dr. Raimundo Azeu Moraes
Conselheiro

Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário